



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI N° , DE 2019.**

**(Do Sr. Darci de Matos)**

*Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder o porte de arma de fogo aos agentes socioeducativos.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por fim conceder o porte de arma de fogo aos agentes socioeducativos.

Art. 2º O inciso VII, do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º .....

.....  
VII – os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos, os agentes socioeducativos e as guardas portuárias;

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### JUSTIFICATIVA

Os agentes socioeducativos, de modo geral, exercem atividades de vigilância e escolta em ambiente externos e internos dos estabelecimentos destinados ao atendimento de adolescentes que cumprem medidas socioeducativas. Da mesma forma, garantem a integridade do patrimônio e a segurança dos servidores em exercício nas unidades de atendimento, asseguram o cumprimento das medidas socioeducativas e atuam como orientador no processo de reinserção social do adolescente autor de ato infracional (crimes ou contravenções) graves.

No Brasil, atualmente, tais medidas estão previstas no Estatuto da Criança e Adolescente e no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), os quais preveem execuções de ações nas áreas de educação, assistência social, saúde cultura, esporte e capacitação profissional.

Tudo muito lindo no papel, porém, não podemos deixar de mencionar que os adolescentes infratores que cumprem medidas socioeducativas em meio fechado, ocorrem porque praticaram atos infracionais correlatos a crimes violentos e de natureza grave.

Os agentes socioeducativos trabalham não só escoltando adolescentes, mas também presos de até 21 (vinte e um) anos. Esses profissionais são submetidos a perigos semelhantes aos agentes penitenciários.

Tanto isso é verdade que a 7<sup>a</sup> Turma do Tribunal Superior do Trabalho considerou devido o pagamento do adicional de periculosidade aos agentes socioeducativos da Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente (Fundação Casa), de São Paulo. Na reclamação trabalhista, o profissional alegou que suas funções se assemelham às atividades desenvolvidas em penitenciárias. Assim passou a fazer jus ao adicional de periculosidade, pois fica exposto a violência física ao tentar conter tumultos, motins, rebeliões ou tentativas de fugas dos internos da instituição:



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

**"RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ARTIGO 193, II, DA CLT. FUNDAÇÃO CASA. AGENTE DE APOIO SOCIOEDUCATIVO.** O artigo 93, II, da CLT, considera como atividade perigosa as atividades que exponham o trabalhador a risco de "roubo ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial". O Tribunal Regional, em que pese ter registrado que o Reclamante, no exercício da função de agente de apoio socioeducativo, estava sujeito a condições arriscadas de trabalho, exonerou a Reclamada do pagamento do referido adicional. Nesse contexto, uma vez registrado que o Reclamante exercia suas funções exposto a violência física em atividades de segurança patrimonial ou pessoal, devido é o adicional em exame. Julgados do TST. Recurso de revista conhecido e provido". Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues. Órgão julgador: 7ª Turma. Data da publicação: 02/12/2016. Tribunal Superior do Trabalho. Acessado em: 22/04/2019.

Os agentes socioeducativos laboram em permanente pressão psicológica pois lidam com adolescentes que praticam condutas descritas como crime. As ameaças de morte por parte dos menores infratores aos agentes e técnicos é fato corriqueiro, o que aumenta a tensão na relação entre os jovens infratores e os agentes que lidam diretamente com os mesmos.

Em 2018, reconhecendo a importância da atividade dos agentes socioeducativos, os parlamentares incluíram no Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.734/2012, que criou o Sistema Único de Segurança Pública –SUSP, estes profissionais como agentes estratégicos do SUSP. A proposta foi aprovada nas duas Casas Legislativas, porém o dispositivo que os incluía no SUSP foi vetado ainda no Governo Temer. Esse veto ainda não foi analisado após as eleições de 2018, ou seja, sob a nova composição do Congresso. Esperamos que essa situação se reverta.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Diante de todos os argumentos apresentados, propormos o presente projeto de lei para conceder porte de armas para os agentes socioeducativos, no intuito de dar maior segurança para esses profissionais que são expostos a riscos, porque fazem escolta, custódia, segurança e atuam diretamente na ressocialização de adolescentes em conflito com a lei e vivem sendo ameaçados de morte dentro ou fora das unidades de internação por conta do seu cargo.

Por todo o exposto, é de suma importância a aprovação deste projeto de lei, razão pelo qual contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, de de 2019.

**DEP. DARCI DE MATOS**

PSD/SC